PROJETO DE LEI Nº222/2023

Dispõe sobre a alteração da LEI Nº 9015/2016 que "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Altera a redação do Art. 1º., assim como insere as Alíneas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII ao artigo 1º da Lei Ordinária Municipal nº 9015/2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Serviço Família Acolhedora", que organizará, no Município de Salvador, o acolhimento, em residências, por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, em função de abandono, ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Tendo como objetivo:

I – reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III – propiciar às crianças e aos adolescentes o atendimento de suas necessidades individuais de uma forma mais particularizada, procurando minimizar os prejuízos físicos e emocionais ocasionados pelo afastamento temporário de sua família de origem;

IV – oferecer uma resposta mais personalizada de atendimento ao grupo infanto-juvenil que, temporariamente, precisa ser afastado de sua família de origem;

V – oferecer atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem ou sua colocação em família adotiva;

VI – rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

VII – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VIII – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família adotiva;

Art. 2º. Altera a redação do Art. 19º. Capítulo que dispõe sobre "Do subsídio financeiro", assim como insere os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 19º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19º. Fica instituído o pagamento do subsídio financeiro, no valor de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, para cada criança ou adolescente acolhido no Serviço Família Acolhedora durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo deve ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, irmãos, o valor do bolsa auxílio deve ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 3º. Em casos de crianças entre 0 (zero) a 1 ano, será disponibilizado o "kit bebê" que contém itens essenciais para os primeiros meses do bebê como berço, banheira, fraldas e fórmula infantil Nan.

Parágrafo único. A quantidade de cada item fica estipulado em: 01 (um) berço e 01 (uma) banheira no recebimento da criança, 10 (dez) pacotes de fraldas e 05 (cinco) latas de fórmula infantil Nan todos os meses em que perdurar o acolhimento familiar.

Salvador, 29 de agosto de 2023.

IREUDA SILVA

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

É de extrema necessidade deixar explícito a importância do projeto "Família Acolhedora" para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e quais objetivos ela almeja na vida dos mesmos, com o intuito de melhor. Dessa forma, fixa expresso em lei todos os objetivos do projeto.

Ademais, a mudança econômica entre o ano 2016 e 2023 é claramente perceptível no âmbito social, visto que com o crescimento da inflação os gastos familiares aumentaram, em conjunto com os gastos para a criação de uma criança.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma pesquisa estimou que "30% da renda das famílias é destinada às despesas com os filhos. Os valores gastos com um filho até os 18 anos vão de R$ 480 mil a R$ 1,2 milhão para a classe média", o que gira em torno de R$ 2.300,00 a R$ 5.600,00 em média por mês.

De fato, as despesas com alimentação, roupas, lazer, educação, saúde e custos comuns são extensos e é imperioso que o valor expresso seja estabelecido para melhor recebimento desses infantes nos lares de acolhimento.

Estudiosos apontem que durante o período a juventude, é se formado o caráter, o conjunto de traços ligados à moral e costumes. Deste modo, é de suma importância que o Estado proporcione os devidos cuidados.

Em seu artigo 227, a Constituição Federal determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, diversos direitos.

Ante o exposto, a fim de zelar e promover o avanço do projeto "Família Acolhedora" e melhorar a qualidade de vida das crianças e adolescentes soteropolitanos em vulnerabilidade, solicita-se a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Salvador, 29 de agosto de 2023.



IREUDA SILVA

VEREADORA